



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720919/2008-60
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.124 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2019
Assunto PROCESSO SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL
Recorrente AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, em face de decisão judicial superveniente juntada aos autos para ciência da Fazenda Nacional e manifestação devendo os autos retornar ao relator após o atendimento das condições determinadas em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo (ciência do despacho de admissibilidade dos embargos em 19/12/2016 – fls. 9563 e 9658; data do termo de juntada do RE: 29/12/2016 – fl. 9568), interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra Acórdão nº 3401-003.258, de 28/09/2016, proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que a Contribuinte (AGIS) realizava importações por intermédio das importadoras relacionadas ao lançamento, revelando a ocultação de sua real condição de adquirente de mercadorias, mediante a interposição fraudulenta de importadoras e distribuidoras de fachada.

Com efeito, o Recurso Especial foi levado a julgamento na sessão de setembro de 2018, contudo, o julgamento foi interrompido por um pedido de vista. Vejamos:

"Relator (a): DEMES BRITO

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.124 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10830.720919/2008-60

Processo: 10830.720919/2008-60

*Recorrente: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Decisão: Vista para a conselheira Tatiana Midori Migiyama, convertida em vista coletiva. O relator votou por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por negar-lhe provimento, acompanhado pelo conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu o julgamento o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Fizeram sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Antônio Airton Ferreira, OAB-SP 156464, escritório Ferreira e Ferreira Advocacia e a representante da Fazenda Nacional, Dra. Maria Concília de Aragão Bastos".

Ocorre que, no interregno do pedido de vista e do retorno dos autos para julgamento, a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 1020542-12.2018.4.01.3400, contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS — CARF, "objetivando "suspender o julgamento administrativo dos processos nº 10830.720919/2008-60 e 10830.005675/2009-72, enquanto a discussão realizada no presente feito, a respeito da ausência do desentranhamento das provas ilícitas utilizadas na instrução dos atos sancionadores produzidos naqueles processos, estiver em curso".

Por sua vez, o juízo da 13ª Vara Federal Cível da SJDF, concedeu a liminar, para suspender o julgamento administrativo dos processos nºs **10830.720919/2008-60** e **10830.005675/2009-72**, até decisão final do julgamento do Mandado de Segurança (MS), sob o seguinte argumento:

"A teoria da descoberta inevitável" utilizada pelo CARF para decidir um dos processos, na qual se concluiu que a ilicitude da prova decorrente de interceptações telefônicas e telemáticas invalidadas pelo Poder Judiciário não contamina aquelas que podem ser produzidas, sem o vício, se adotados os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, que levariam à conclusão do fato que se deseja demonstrar, como prevê o art. 157, ss 2º do Código de Processo Penal", (e-fls. 9785).

Os autos foram vinculados e sobrestados junto a Câmara, por meio do despacho S/N, de 19/06/2019, de forma aguardar a decisão judicial relativa ao mérito do Mandado de Segurança.

Do julgamento dos Autos do MS de nº 1020542-12.2018.4.01.3400, o juízo da 13ª Vara Federal Cível da SJDF, prolatou a sentença denegando a segurança nos seguintes termos:

"Ressalte-se que além de elementos colhidos por meio da "Operação Dilúvio" a Autoridade Fiscal faz menção a outros meios de prova, como a "Operação Narciso", esta não invalidada. Portanto, como não há demonstração de que apenas as provas tidas por ilícitas no processo criminal foram utilizadas pela fiscalização, não há como atender o pleito inaugural, porque não configurada hipótese de violação de direito líquido e certo.

*A par do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada. Revogada, por consequente, a Decisão de Id.*

Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2019.

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.124 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10830.720919/2008-60

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos

Juíza Federal da 13ª Vara-SJDF

Os autos retornaram a este Relator aptos a julgamento, contudo, na sessão de 11 de novembro de 2019, a Contribuinte requereu novamente pedido de suspensão de julgamento com vistas ao despacho proferido nos autos do MS (fls. 9801) o qual determinou que, em razão da oposição de embargos de declaração, o julgamento da lide ainda não se completou, revelando-se, portanto, irrazoável, o julgamento a ser efetuado pelo CARF.

No essencial é relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

Com efeito, em face do pedido suspensivo por meio de embargos de declaração nos autos do Mandado de Segurança de nº 1020542-12.2018.4.01.3400, com tramite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF, como não houve a revogação definitiva da decisão de Id. 14999481 vistas da Sentença de Id. 71722614, revelando-se, portanto, suspenso o julgamento do Recurso Especial da Contribuinte por esta E. Câmara Superior, até o deslinde da lide.

Ante o exposto, em razão de decisão judicial superveniente, converto o julgamento do Recurso Especial em diligência, para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação, devendo os autos retornarem a este Relator, após o atendimento das condições determinadas pela decisão judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Demes Brito